



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.726007/2011-25
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-004.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Espólio de Maria Thereza Carmen Mondino

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Área de Interesse Ecológico.

Até o exercício 2006, uma vez apresentado Ato Declaratório Ambiental - ADA em determinado exercício, somente haveria a necessidade de novo ADA quando da ocorrência de alterações nas características do imóvel rural.

Valor da Terra Nua -VTN. Arbitramento. Não incidência tributária.

Comprovada a não incidência tributária de toda a área do imóvel rural, inócuo o arbitramento do VTN pelo Sistema de Preço de Terras (SIPT), devendo ser mantido o valor declarado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta e Relatora.

EM: 03/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira Macaé de Cima", cadastrado sob o nº 4.434.378-7, com área declarada de 12.690,4ha, localizado no Município de Nova Friburgo/RJ.

Em decorrência da falta de comprovação das informações constantes da DITR foi glosada a área de preservação permanente de 12.690,4ha e alterado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$3.534.224,99 (R\$278,50/ha), arbitrando o valor de R\$ 19.035.600,00 (R\$1.500,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 3.807.110,00, conforme demonstrado às fls. 6.

Na impugnação apresentada, além da alegação da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), foram juntados diversos documentos que comprovariam a existência da área de preservação permanente no referido imóvel, dentre eles Laudo Técnico e declarações do INCRA, IBAMA e Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (INEA).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), nos termos do Acórdão nº 03-49.165 (fls. 280/287), julgou a impugnação procedente, restabelecendo a área declarada de preservação permanente de 12.690,4 ha, além da tributação do imóvel com base no VTN declarado de R\$3.534.224,99 (R\$278,50/ha), com a consequente exoneração do crédito tributário, recorrendo de ofício a este Conselho, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 03/2008, também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011.

Cientificada da decisão, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Área de Interesse Ecológico - Isenção

A isenção referente à área de preservação permanente de 12.690,4ha constante da DITR - Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 2006, foi restabelecida pela DRJ/Brasília, fundamentado na apresentação de diversos documentos comprobatórios, nos termos do voto do relator a seguir transcrito:

No presente caso, a requerente comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA, documento de fls. 249, em 08.11.2005, constando uma área de interesse ecológico de 12.690,4 ha, área essa igual a declarada, em 2006 como de preservação permanente.

*Não obstante a protocolização tempestiva do ADA, para o exercício de 2006, ter sido ter sido efetuada, como citado, contendo a informação da área declarada, foi juntada aos autos **Declaração do IBAMA**, às fls. 243, assinada pelo Engenheiro Florestal Mário de Sá Almeida Júnior, matrícula 1445296, na qual é declarado que a área total do imóvel, de **12.690,4 ha**, é **totalmente destinada a área de preservação permanente**. Transcreve-se parte da declaração:*

*“Declaramos para os devidos fins, que a FAZENDA CACHOEIRA MACAÉ DE CIMA, localizada (...), com área total de 12.650,4 ha, registrada no Cartório (...), é totalmente destinada a **Área de Preservação Permanente (APP)**, e de acordo com a Lei nº 2.249/88, de 08/12/88, a área é considerada Área de Relevante Interesse Ecológico, e conforme Lei 4.771/65, de 15/09/65 e Lei 9.985/00, artigo 40, § 1º ...”*

*Além da Declaração do IBAMA, foi carreada aos autos, a **Declaração do INCRA**, às fls. 246, assinada por Rosemeire Soares Correa, Coordenadora da Sala do Cidadão do INCRA, atestando que toda a área da Fazenda Cachoeira Macaé de Cima, de **12.690,4 ha**, é destinada a **área de Preservação Natural e Reserva Ecológica**.*

*Ainda, para fazer prova de que a área do imóvel possui relevância hidrográfica da área lá preservada, a impugnante juntou aos autos Declaração do **CEDAE**, às fls. 239, que é o órgão encarregado da distribuição das águas no Estado do Rio de Janeiro, informando, que o imóvel é “indispensável ao abastecimento da Malha Urbana e Rural da Região Nordeste do Estado do Rio de Janeiro”.*

*Consta, também, nos autos documento, às fls. 272/275, expedido pelo Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (**INEA**), integrante da Secretaria do Estado do Ambiente (**SEA**), informando que a área do imóvel é de aproximadamente 102 km², sendo que a área inserida no Parque Estadual dos Três Picos, criado pelo Decreto Estadual nº 31.343/2002, é de aproximadamente 85,71 km² e que a área inserida na APA Macaé de Cima, criada pelo Decreto Estadual nº 29.213/2001, é de 11,82 km², o que representaria uma área de 95,63% do imóvel totalmente inserida nessas duas Unidades de Conservação da Natureza.*

*Ademais, foi carreado aos autos o **Laudo Técnico**, às fls. 106/147, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Roberto Scremin, com ART anotada no CREA, às fls. 153/154, no qual consta a informação que 89,2% do imóvel está inserido na área de Preservação Permanente do Parque Estadual dos Três Picos (**PETP**) e da APA (Área de Proteção Ambiental) Macaé de Cima, enquanto que os 10,8% restantes estão inseridos no entorno do PETP, às fls. 110, corroborando as informações prestadas pelo INEA, CEDAE, IBAMA e INCRA, de que o imóvel é uma de preservação permanente de relevante interesse ecológico, por*

estar em inserido em duas Unidades de Conservação da Natureza, previstas na Lei nº 9.985/2000, e no seu entorno.

*Assim comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA e da apresentação de todos os documentos citados anteriormente, formo a convicção de que a área de **12.690,4 ha**, do imóvel em questão, é de preservação permanente ou de interesse ecológico e, desse modo, toda a área do imóvel cabe ser considerada, para fins de exclusão do ITR/2006, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/1996.*

Sobre a matéria, importa salientar que, em qualquer dos casos de isenção do ITR, por existências de áreas de interesse ambiental, o contribuinte interessado tem o ônus de apresentar ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental - ADA, consoante art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Por sua vez, do exercício 1997 até o exercício 2006, a periodicidade de apresentação do ADA não era anual. Uma vez apresentado ADA em determinado exercício, somente haveria a necessidade de novo ADA quando da ocorrência de alterações nas características do imóvel rural.

No presente caso, como salientado pela decisão de piso, houve a entrega de ADA em 08/11/2005 (fl. 249). Também foi anexado (fls. 251) ADA referente ao exercício de 2007, com os mesmos dados do exercício de 2005. Desta forma, pode-se entender que não houve modificação nas características do imóvel a ensejar a entrega do ADA referente ao exercício de 2006.

Com relação à nomenclatura da área de preservação permanente na DITR e de interesse ecológico no ADA, conforme bem salientado na decisão da DRJ, com o conjunto probatório trazido aos autos, fica documentalmente comprovado que "a área de **12.690,4 ha**, do imóvel em questão, é de preservação permanente ou de interesse ecológico e, desse modo, toda a área do imóvel cabe ser considerada, para fins de exclusão do ITR/2006, nos termos do art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/1996".

Portanto, entendo correto o entendimento da decisão de piso.

Valor da Terra Nua - VTN

Sobre essa matéria a decisão de piso entendeu que o arbitramento efetuado tornou-se inócuo em decorrência da comprovação de que toda a área do imóvel está excluída da incidência tributária, de modo que "qualquer que fosse o VTN atribuído ao imóvel rural pela

contribuinte, o resultado tributário seria sempre o mesmo, pois a área tributável seria sempre zero".

Assim, comprovada a não incidência tributária de toda a área do imóvel rural, inócuo o arbitramento do VTN pelo Sistema de Preço de Terras (SIPT), devendo ser mantido o valor declarado pelo contribuinte.

Portanto, sem reparos a decisão da DRJ.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora